



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.521 - SC (2011/0044008-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que importou na negativa de um direito pleiteado, não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ.

2. Hipótese em que o direito pleiteado em favor dos servidores substituídos foi expressamente negado pela Administração por meio da Orientação Normativa/DENOR 1, de 8/4/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 2009.

3. Manutenção da decisão agravada, que, por sua vez, confirmou o acórdão recorrido, o qual reconheceu a prescrição do próprio fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.521 - SC (2011/0044008-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDPREVS/SC contra decisão – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 189/192e):

Trata-se de recurso especial manifestado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDPREVS/SC, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 145e):

AGRAVO. SERVIDOR. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

Decorridos mais de cinco anos entre a data do ato que obstar o direito dos servidores e a propositura da presente ação, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, se manifestar acerca da tese de imprescritibilidade das ações de natureza exclusivamente declaratórios, como ocorreria na espécie;

b) art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que, em se tratando os substituídos de servidores da ativa, o pedido de reconhecimento do direito de contagem de tempo em que estiveram em disponibilidade como sendo de efetivo serviço, para fins de aquisição do direito a licença prêmio, teria natureza exclusivamente declaratória e, portanto, imprescritível;

c) arts. 30, 31, 32, 87 88, 89 e 100 da Lei 8.112/90 e 7º da Lei 9.527/97, que asseguraria aos servidores substituídos a contagem do tempo em que estiveram em disponibilidade como sendo de efetivo serviço, para fins de aquisição do direito a licença prêmio.

Contrarrazões às fls. 162/170e. Recurso admitido na origem (fls. 181/182e).

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A propósito, confira-se o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 142/144e):

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

"O Magistrado de Origem entendeu pela decretação da prescrição, nos seguintes termos:

Com base nos documentos colacionados aos autos, verifico que a fruição do direito pleiteado na exordial não foi obstada pelo Ofício 0100/MS/SE/FNS/DICON/RH-SC, e sim pela Orientação Normativa/DENOR 1, de 08.04.1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, pois há menção no aludido Ofício à apontada Orientação Normativa.

Os substituídos retornaram ao serviço público no ano de 1992, sendo editada a referida Orientação Normativa/DENOR 1, de 08.04.1999, segundo a qual o período em que o servidor permanecesse em disponibilidade não poderia ser computado para a concessão de licença-prêmio por assiduidade, "(...) por não ser considerado como de efetivo exercício.(...)" (fl. 77)

Neste diapasão, da data do aludido ato administrativo de efeitos concretos (08.04.1999) até o aforamento da presente demanda decorreram mais de 10 (dez) anos, tendo os substituídos deixado de efetuar qualquer mobilização junto à União Federal quanto ao ato administrativo impugnado até 29.01.2008 (fl. 58), assentindo tacitamente até então com o indigitado ato. Assim, restou caracterizada a prescrição quinquenal do fundo de direito alegado na exordial, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32

Nesse contexto, não se discute o transcurso de interregno superior ao prazo prescricional de cinco anos entre a expedição da Orientação Normativa/DENOR 1, de 08/04/1999 (ato que obstou o direito perquirido e, por conseguinte, marco inicial do lapso prescricional) e o ajuizamento da ação, em 05/2009. Cinge-se a controvérsia, então, em definir se a presente demanda possui, ou não, natureza puramente declaratória, e se, em virtude disso, seria, ou não, imprescritível.

Tenho que a sentença merece ser mantida.

O objeto da ação centra-se na desconstituição do ato administrativo impugnado, com a conseqüente condenação da ré a deferir licença-prêmio por assiduidade aos substituídos, computando-se o tempo em que estiveram em disponibilidade. Claramente, trata-se de ação de efeitos concretos, de tutela reparatória, visando à anulação de ato administrativo que lesou o direito dos substituídos. Assim sendo, não procede a alegação de que se trata de ação puramente declaratória, sujeitando-se ela ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Superior Tribunal de justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

(...)

(AgRg no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 144, DJe 01/09/2008)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CORRETA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PERTINENTE.

1. O Tribunal Regional Federal examinou os dois tópicos indicados no recurso especial para integrar o acórdão considerado omisso, cumprindo devidamente a determinação.

2. Entendimento exposto no aresto impugnado quanto a prescrição da ação declaratória se não se apresenta pura, em entendimento doutrinário que vem sendo repetido, sem que haja norma expressa quanto a matéria.

3. A tese da prescritibilidade da ação declaratória, adotada no acórdão impugnado, está em divergência com o entendimento expresso em acórdão desta Corte, trazido como paradigma.

4. Prevalência da tese da prescritibilidade pela profundidade na argumentação e pertinência com outros julgados da Corte (AgRg no REsp 616.348/MG) 5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 959096/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009)

Em face do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso**, porquanto manifestamente improcedente."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Por conseguinte, não restou prequestionado a matéria de fundo, a respeito dos arts. 30, 31, 32, 87 88, 89 e 100 da Lei 8.112/90 e 7º da Lei 9.527/97, porquanto prejudica.

Melhor sorte não socorre ao recorrente no diz respeito à suposta contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

É importante ressaltar que não se olvida que "Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória" (AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 20/4/09).

Ocorre, contudo, que, conforme se infere da leitura do trecho acima colacionado, a Turma Julgadora afastou a tese de imprescritibilidade sob o fundamento de que estaria o recorrente, na verdade, a impugnar anterior ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que expressamente negou o direito de contagem do tempo em que os servidores substituídos estiveram em disponibilidade.

De fato, considerando-se que, consoante narrado no acórdão recorrido, o direito pleiteado em favor dos servidores substituídos foi expressamente barrado pela Orientação Normativa/DENOR 1, de 08.04.1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (ato único de efeito concreto), e, ainda, que a ação foi ajuizada em 2009 (fl. 3e), é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira, contados do ato que deu causa à ação, no caso, a Lei Estadual n. 6.762/75, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito reclamado, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.319.984/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/3/11)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO". PORTARIAS QUE DEFERIRAM O PEDIDO DE PAGAMENTO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo o Princípio da Actio Nata, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que importou na negativa de um direito pleiteado pela parte recorrente, não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ.

2. As Portarias 2.401 e 2.412, de 15/6/00, ao deferirem o pedido administrativo da recorrente com efeitos apenas pro futuro, expressamente negaram-lhe o direito ao recebimento das diferenças anteriores àquela data.

3. Hipótese em que o segundo pedido administrativo, protocolizado em 26/7/02, não tem o condão de suspender o prazo prescricional iniciado com a edição das Portarias 2.401 e 2.412, de 15/6/00, haja vista que, naquela data, a recorrente tinha pleno conhecimento da recusa da Administração.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 985.217/SE, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17/11/08)

Logo, não procede a tese de malferimento ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante, em síntese: a) impossibilidade do julgamento do mérito por decisão monocrática; b) não ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que as ações nas quais se busca o reconhecimento do direito dos servidores ao gozo de licença-prêmio teriam natureza declaratória e, portanto, imprescritível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.521 - SC (2011/0044008-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que importou na negativa de um direito pleiteado, não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ.

2. Hipótese em que o direito pleiteado em favor dos servidores substituídos foi expressamente negado pela Administração por meio da Orientação Normativa/DENOR 1, de 8/4/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 2009.

3. Manutenção da decisão agravada, que, por sua vez, confirmou o acórdão recorrido, o qual reconheceu a prescrição do próprio fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irrisignação do agravante.

Com efeito, ao contrário do que alega o agravante, existe previsão legal expressa no sentido de que, presentes determinados pressupostos, poderá o mérito da controvérsia ser apreciado monocraticamente pelo relator. Confira-se, a propósito, o art. 557, *caput*, do CPC, *in verbis*:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Melhor sorte não socorre ao agravante quanto ao mérito.

Consoante consignado na decisão agravada, não se olvida que "Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória" (AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 20/4/09).

No caso concreto, contudo, **está a agravante a impugnar anterior ato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que expressamente negou o direito de contagem do tempo em que os servidores substituídos estiveram em disponibilidade.

De fato, segundo narrado no acórdão recorrido, o direito pleiteado em favor dos servidores substituídos foi expressamente barrado pela Orientação Normativa/DENOR 1, de 08/4/99, do Ministério do Orçamento e Gestão (ato único de efeito concreto). *In verbis* (fls. 142/144e):

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

"O Magistrado de Origem entendeu pela decretação da prescrição, nos seguintes termos:

Com base nos documentos colacionados aos autos, verifico que a fruição do direito pleiteado na exordial não foi obstada pelo Ofício 0100/MS/SE/FNS/DICON/RH-SC, e sim pela Orientação Normativa/DENOR 1, de 08.04.1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, pois há menção no aludido Ofício à apontada Orientação Normativa.

Os substituídos retornaram ao serviço público no ano de 1992, sendo editada a referida Orientação Normativa/DENOR 1, de 08.04.1999, segundo a qual o período em que o servidor permanecesse em disponibilidade não poderia ser computado para a concessão de licença-prêmio por assiduidade, "(...) por não ser considerado como de efetivo exercício.(...)" (fl. 77)

Neste diapasão, da data do aludido ato administrativo de efeitos concretos (08.04.1999) até o aforamento da presente demanda decorreram mais de 10 (dez) anos, tendo os substituídos deixado de efetuar qualquer mobilização junto à União Federal quanto ao ato administrativo impugnado até 29.01.2008 (fl. 58), assentindo tacitamente até então com o indigitado ato. Assim, restou caracterizada a prescrição quinquenal do fundo de direito alegado na exordial, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32

Nesse contexto, não se discute o transcurso de interregno superior ao prazo prescricional de cinco anos entre a expedição da Orientação Normativa/DENOR 1, de 08/04/1999 (ato que obstou o direito perquirido e, por conseguinte, marco inicial do lapso prescricional) e o ajuizamento da ação, em 05/2009. Cinge-se a controvérsia, então, em definir se a presente demanda possui, ou não, natureza puramente declaratória, e se, em virtude disso, seria, ou não, imprescritível.

Tenho que a sentença merece ser mantida.

O objeto da ação centra-se na desconstituição do ato administrativo impugnado, com a conseqüente condenação da ré a deferir licença-prêmio por assiduidade aos substituídos, computando-se o tempo em que estiveram em disponibilidade. Claramente, trata-se de ação de efeitos concretos, de tutela reparatória, visando à anulação de ato administrativo que lesou o direito dos substituídos. Assim sendo, não procede a alegação de que se trata de ação puramente declaratória, sujeitando-se ela ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, considerando-se que a ação ordinária foi ajuizada 2009 (fl. 3e), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição da Orientação Normativa/DENOR 1, de 8/4/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira, contados do ato que deu causa à ação, no caso, a Lei Estadual n. 6.762/75, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito reclamado, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.319.984/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/3/11)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO". PORTARIAS QUE DEFERIRAM O PEDIDO DE PAGAMENTO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo o Princípio da Actio Nata, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que importou na negativa de um direito pleiteado pela parte recorrente, não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ.

2. As Portarias 2.401 e 2.412, de 15/6/00, ao deferirem o pedido administrativo da recorrente com efeitos apenas pro futuro, expressamente negaram-lhe o direito ao recebimento das diferenças anteriores àquela data.

3. Hipótese em que o segundo pedido administrativo, protocolizado em 26/7/02, não tem o condão de suspender o prazo prescricional iniciado com a edição das Portarias 2.401 e 2.412, de 15/6/00, haja vista que, naquela data, a recorrente tinha pleno conhecimento da recusa da Administração.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 985.217/SE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17/11/08)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044008-8

**AgRg no
REsp 1.241.521 / SC**

Número Origem: 200972000046629

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.